### LEI MUNICIPAL Nº 3.126, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RONDINHA, CRIA O FUNDO E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**EZEQUIEL PASQUETTI**, Prefeito Municipal

de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI

- Art. 1°. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.
- Art. 2°. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, à empresas industriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

### DOS INCENTIVOS AS INDÚSTRIAS

- **Art. 3º.** Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir conjunta ou isoladamente em:
  - I venda subsidiada, concessão de uso de imóveis para a instalação ou ampliação;
  - II pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;



# MUNICÍPIO DE RONDINHA

- III reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;
- IV execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;
- V cessão de uso ou de bens e equipamentos;
- VI transporte de operários e colaboradores;
- VII- Incentivo financeiro pago sobre a produção;
- VIII outros, na forma de lei específica.
- §1º. Para concessão dos incentivos previstos nos incisos I, III, V, VII e VIII deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica;
- §2º. Para concessão dos incentivos previstos nos incisos II deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica quando o valor do aluguel for superior a um salário mínimo:
- §3º. Para concessão dos incentivos previstos nos incisos IV deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica apenas quando os serviços não forem realizados por equipamentos de propriedade do Município.
- Art. 4°. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:
  - I- no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso de imóvel, deverá obedecer aos seguintes critérios:
- a) Com cláusula de inalienabilidade, doação, locação, arrendamento, cedência de uso ou dação em comodato da área;
- c) O prazo para instalação do empreendimento, na forma do projeto aprovado deverá se dar no prazo de 2 (dois) anos.
- d) Se no prazo de 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento do empreendimento (expedição de alvará de funcionamento) a empresa cessar de qualquer forma suas atividades, o imóvel retornará ao patrimônio do Município, sem qualquer ônus ou indenizações, mesmo por benfeitorias que nele forem edificados.
  - III no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 48 (quarenta e oito) meses a partir da data do início de vigência do incentivo;
  - IV o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 60 (sessenta) meses, e será estabelecido pelo Conselho de





# MUNICÍPIO DE RONDINHA

Desenvolvimento Econômico e Social, considerando a natureza do empreendimento, geração de empregos e/ou projeção de incremento na arrecadação municipal.

VI - o fornecimento, cessão de uso de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação ou ampliaçãopara o funcionamento da indústria;

VII - a cessão de uso de imóvel, poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, de acordo com o estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, considerando a natureza do empreendimento, geração de empregos e projeção de incremento na arrecadação municipal.

- § 1º. Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.
- §2º. Na hipótese de concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.
- §3º. Na hipótese da aliena "b" do inciso I deste artigo, poderá ser exigida do empreendedor, garantia real ou fidejussória em valor equivalente ao incentivo concedido.
  - VII O incentivo financeiro se dará pela multiplicação da quantidade produzida por valor definido em lei específica, através de repasse financeiro que ocorrerá entre os meses de fevereiro e abril do ano consecutivo à produção;
- a) Para as empresas que vierem à se instalar no município o valor será pago a partir da apuração da produção do primeiro ano de funcionamento;
- **b)** Para as empresas já instaladas, para fins de apuração da produção considerar-se-á a quantidade produzida no ano da concessão igual a 0 (zero), sendo considerado para o incentivo o que for produzido a mais nos anos seguintes;
- c) O valor financeiro do incentivo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do incrementoque a produção gerará aos cofres municipais;
- d) Para receber o incentivo a empresa deverá gerar valor adicionado positivo;





- Art. 5°. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:
  - I cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
  - II prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
  - III prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:
- a) Tributos e contribuições federais;
- b) Tributos estaduais;
- c) Tributos do Município de sua sede;
- d) Contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;
- f) CNDT do Ministério do Trabalho.
  - IV projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
  - V projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;
  - VI certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá será acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I valor inicial de investimento;
- II área necessária para sua instalação;
- III absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;





IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial, ou aumento estimado;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6°. O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5° e pelas satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 7º. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo, quando couber, para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8°. Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9°. A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de Contrato, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos mesmos índices do IGPM-FGV, no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de dois (2) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.





Art. 10°. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de Revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8°.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

# DO FUNDO E DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 17. Fica instituído o FUNDO DEDESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- FUNDES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de indústrias que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resulte a implantação ou expansão de unidades industriais.

### Art. 18. Constituem recursos do FUNDES:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 19. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao FUNDES.

MA



# MUNICÍPIO DE RONDINHA

- Art. 20. A administração do FUNDES, ficará a cargo do Secretário Municipal de Indústria e Comercio, com assessoramento dos técnicos da Secretaria Municipal da Administração e do órgão jurídico.
- Art. 21. Fica instituído a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social, com função deliberativa, a quem compete:
  - I elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
  - II estabelecer prioridades de aplicação dos Recursos do FUNDES;
  - III Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
  - IV Emitir parecer conclusivo sobre liberação ou não liberação de incentivos de que trata esta Lei;
  - V Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
  - VI Avaliar os resultados obtidos;
  - VII Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
  - VIII Elaborar seu regimento interno;
  - IX Aprovar o balancete semestral e o balanço anual do FUNDES, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.
- Art. 22. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, será composto por 06 membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:
  - I 02 (dois) membros do Poder Executivo Municipal Secretário da Indústria e Comercio, Secretário da Fazenda.
  - II -01 (um) representante da Câmara de Vereadores indicado pelo presidente da casa legislativa;
  - III 01 (um) representante das instituições bancárias estabelecidas no Município.
  - IV- 01 (um) representando a CICAR Câmara da Indústria Comércio e Agropecuária de Rondinha.
  - V 01 (um) representante do escritório municipal da Emater-RS







## MUNICÍPIO DE RONDINHA

- §1º. Os suplentes deverá ser da mesma entidade ramo que o titular representa, e deverá participar das reunião/deliberações, na ausência do titular;
- **§2º.** A Presidência do Conselho não poderá ser exercida, pelos representantes do Poder Executivo ou Legislativo Municipal;
- §3º. A Secretaria Executiva caberá ao Secretário Municipal da Indústria e Comércio.
- §4°. A Secretaria Financeira caberá ao Secretário Municipal da Fazenda.
- §5°. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 03 (três) de seus membros.
- §6°. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes no mínimo (05) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso o voto de qualidade.
- Art. 23. Compete ao presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:
  - I Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;
  - II Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
  - III Fixar a pauta dos trabalhos;
  - IV Submeter à apreciação dos Conselheiros, os assuntos e propostas que dependam da decisão do Conselho;
  - V Resolver questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
  - VI Emitir voto de qualidade, se necessário;
  - VII Proclamar o resultado das votações;
  - VIII Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
  - IX Cuidar para que seja mantida estrita conformidade, entre as decisões do Conselho e os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
  - X Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

- Art. 24. Compete à Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:
  - I Secretariar as reuniões do Conselho e responsabilizar-se pela correspondência do mesmo:
  - II Divulgar as diretrizes, prioridades e parâmetros, para liberação de incentivos abrangidos pela presente Lei;
  - III-Receber as propostas, examinando sua viabilidade econômico financeira, enquadramento na presente lei e dar parecer para a apreciação do Conselho;
  - IV Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e proceder a operacionalização do crédito, se o mesmo tiver sido aprovado pelo Conselho;
  - V Propor ao Conselho os critérios para destinação dos recursos;
  - VI Solicitar que o presidente convoque reunião extraordinária do Conselho, sempre que houver pauta que o justifique.
- Art. 25. Compete à Secretaria Financeira do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:
  - I Gerir os recursos do FUNDES, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
  - II Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança dos inadimplementos;
  - III Receber, através da Tesouraria Municipal, as parcelas vincendas e vencidas, das operações de crédito efetuadas pelo FUNDES, com atualização dos valores, cálculo de juros e correção, pactuadas e legais;
  - IV Colocar, à disposição do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, os demonstrativos atualizados, com posições dos recursos, aplicações, financiamentos e inadimplência;
  - V Realizar a contabilidade do FUNDES, através da contadoria do Município, inclusive balancete semestral e balanço anual;
  - VI Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, em juízo ou fora dele nas ações oriundas dos contratos de financiamentos.







## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais,como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONINHA EM 12 DE NOVEMBRO

DE 2019.

EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

JONATAN DI DOMENICO

Secretário Municipal de Administração